

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 199/2017
PROJETO DE LEI Nº 183/2017
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Autoriza a delegação, por meio de Concessão Administrativa, dos serviços de iluminação pública no Município de Hortolândia, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação, a eficientização e a manutenção da rede de iluminação pública; autoriza a vinculação dos recebíveis provenientes da Contribuição de Iluminação Pública — CIP para a referida concessão administrativa e dá outras providências.”

Consta da mensagem de nº 102/2017, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que Autoriza a delegação, por meio de Concessão Administrativa, dos serviços de iluminação pública no Município de Hortolândia, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação, a eficientização e a manutenção da rede de iluminação pública; autoriza a vinculação dos recebíveis provenientes da Contribuição de Iluminação Pública — CIP para a referida concessão administrativa e dá outras providências”.

CONSIDERANDO, que o art. 175 da Constituição Federal de 1988, dispõe que os serviços públicos serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo estabelece em seu parágrafo único e incisos os pontos que demandam essencialmente a disciplina por lei formal;

CONSIDERANDO que o art. 149-A da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a possibilidade de o Município instituir taxa sob modalidade contribuição, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública;

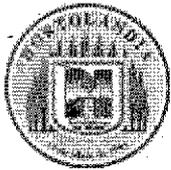
CONSIDERANDO que o art. 30, I da Constituição Federal impõe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a Lei Nacional nº8987/95, em seu art. 1º, parágrafo único impõe que os entes da Federação deverão promover a revisão e adaptação de sua legislação para tanto;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º da Lei Nacional nº9074/95, que encontra harmonia com os art. 138 e 141 da Lei Orgânica de Hortolândia, na mesma esteira da exigência de lei formal para disciplina da matéria;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Municipal nº1875/07 dispõe que a hipótese de encampação deve contar com previsão legal específica;

CONSIDERANDO, ainda, a complexidade da matéria envolvida, que enseja a edição de norma especialmente destinada à disciplina do serviço de iluminação pública e sua prestação por meio de parceria público privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Essas as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, dando-lhe o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

A matéria, recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Infra-estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo certo que, até o momento, nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

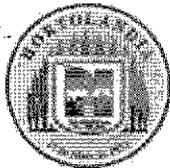
Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **“Autoriza a delegação, por meio de Concessão Administrativa, dos serviços de iluminação pública no Município de Hortolândia, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação, a eficientização e a manutenção da rede de iluminação pública; autoriza a vinculação dos recebíveis provenientes da Contribuição de Iluminação Pública — CIP para a referida concessão administrativa e dá outras providências.”**

Com efeito, posteriormente a Resolução Normativa nº 414 da Aneel, as prefeituras tornaram-se responsáveis pela gestão de seus ativos de Iluminação Pública, ocasionando uma grande tensão em torno do cumprimento da referida determinação, primeiro porque é evidente a deficiência de pessoal capacitado e receita suficiente para a prestação dos serviços de iluminação pública de qualidade e eficiência.

Em não sendo possível prestar serviços de qualidade de modo direto, restará às municipalidades a prestação indireta de tais serviços, modelo que será adotado pelo Município de Hortolândia, conforme observa-se ao analisar a presente propositura.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

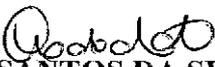
Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

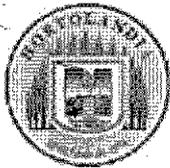
Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2017.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 199/2017

PROJETO DE LEI Nº 183/2017

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Autoriza a delegação, por meio de Concessão Administrativa, dos serviços de iluminação pública no Município de Hortolândia, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação, a eficientização e a manutenção da rede de iluminação pública; autoriza a vinculação dos recebíveis provenientes da Contribuição de Iluminação Pública — CIP para a referida concessão administrativa e dá outras providências.”

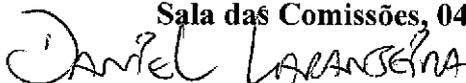
Com efeito, posteriormente a Resolução Normativa nº 414 da Aneel, as prefeituras tornaram-se responsáveis pela gestão de seus ativos de Iluminação Pública, ocasionando uma grande tensão em torno do cumprimento da referida determinação, primeiro porque é evidente a deficiência de pessoal capacitado e receita suficiente para a prestação dos serviços de iluminação pública de qualidade e eficiência.

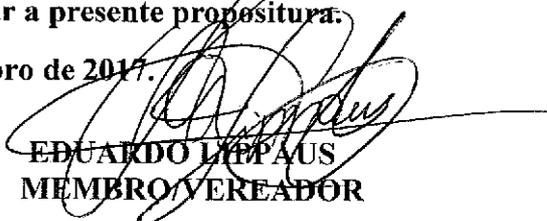
Em não sendo possível prestar serviços de qualidade de modo direto, restará às municipalidades a prestação indireta de tais serviços, modelo que será adotado pelo Município de Hortolândia, conforme observa-se ao analisar a presente propositura.

É o resumo necessário:

Diante do teor da justificativa supramencionada que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente propositura.

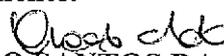
Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – **CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE